



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917781/2013-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.559 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Este processo trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 050918189 (fls. 07), proferido em 03/05/2013, quando da análise da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 11099.19818.310113.1.3.04-0529 (fls. 02/06), que fora transmitida em 31/01/2013, na qual a Recorrente declara a compensação de débito de IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (cód.: 2362, PA: Dez. / 2012) com crédito alegadamente advindo de pagamento indevido de CIDE - Remessas ao Exterior (cód.: 8741, PA: 31/01/2013), no valor de **R\$ 41.763,56**, efetuado em 17/01/2013.

No despacho decisório foi indicado que o recolhimento informado na DCOMP foi localizado, porém, o valor total recolhido já se encontrava alocado a débito de CIDE (cód.: 8741, PA: 31/01/2013), não restando saldo a ser compensado com o débito declarado.

Inconformada com essa decisão, em 10/06/2013, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 31/37) na qual, após um breve relato dos fatos, afirmou que recolheu indevidamente a CIDE sobre um adiantamento no valor de R\$ 354.990,30, pago na aquisição do produto “unidade hidráulica” (NCM 8412.2900) junto a fornecedor situado na Itália, conforme consta do contrato de câmbio nº 110966301 (DOC 3). Alegou ademais que

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.559 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917781/2013-91

“equivocou-se ao não proceder com a retificação da DCTF do mês de Janeiro de 2013, na qual deveria ter corrigido o campo “débito apurado”, no qual não deveria constar valores, uma vez que o imposto foi calculado indevidamente sobre o valor de um produto” (fls. 35).

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **07-45.538**, às **fls. 159/163**), a **4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, em suma, sob o fundamento de que *“se não houve a devida retificação da DCTF, o indébito não existe juridicamente, pois o contribuinte confessou que deve o valor pago”* e de que *“o contrato de câmbio não possibilita aferir o objeto da remessa, de modo que a manifestante também deveria juntar aos autos a correspondente fatura ou o contrato firmado com o beneficiário.”*

Ainda irressignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (**fls. 169/187**), no qual:

- Preliminarmente, suscita a nulidade do acórdão recorrido, alegando a ausência de enfrentamento das razões trazidas em sua manifestação de inconformidade;
- No mérito, afirma que recolheu indevidamente CIDE sobre o valor de R\$ 417.635,65 9 referente a adiantamento realizado a fornecedor situado na Itália (empresa FORES ENGINEERING), pela aquisição do produto “unidade hidráulica”, conforme previsto no contrato de câmbio n.º. 110966301 (Doc. 03 da manifestação de inconformidade – fls. 63/64 dos autos) e demais documentos juntados ao recurso. Destaca que *“a Lei n.º. 10.168/2000 estabelece que a CIDE incidirá sobre a “importação de serviços”, e não a importação de mercadorias (como no presente caso), conforme demonstram os artigos 1º e 2º do referido diploma legal”* (fls. 174);
- Volta a afirmar que se equivocou ao não proceder com a retificação da DCTF do mês de Janeiro de 2013 e defende que *“mostra-se absolutamente desarrazoado acolher a tese sustentada pelo v. acórdão recorrido no sentido de desconsiderar o crédito apurado pela Recorrente, fruto de pagamento indevido, pelo simples fato de não ter sido acompanhado pela retificação da respectiva DCTF”* (fls. 177). Alega, ademais, que *“o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 147, estabelece que o lançamento tributário será efetuado com base na declaração do sujeito passivo, ressalvando, entretanto, em seu §2º, que eventuais erros contidos na declaração (i.e. DCTF), ‘serão retificados de ofício pela autoridade administrativa’* (fls. 178);
- Por fim, roga pela baixa dos autos em diligência, nos seguintes termos: *“requer-se que caso esse E. Conselho não se convença das alegações despendidas no presente recurso, apesar da inequívoca materialidade dos fatos (Doc. 01), determine ao menos a remessa dos autos à origem para que o direito creditório apurado pela Recorrente seja efetivamente analisado pela instância a quo”* (fls. 186).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.559 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917781/2013-91

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Em recurso, o contribuinte repete a mesma explicação para a existência do indébito reclamado (como seria de se esperar, diga-se), com a diferença de que agora traz uma série de outros documentos no afã de comprovar seu direito. Essa juntada de documentos em âmbito recursal, aliás, é aspecto que demanda uma análise preliminar por esse colegiado.

De regra, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estará configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a menos que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas em suas alíneas, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.559 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917781/2013-91

Todavia, além dessas hipóteses, as turmas deste Conselho têm admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico¹. Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade.

No caso dos autos, a câmara baixa entendeu que os documentos juntados com a manifestação de inconformidade eram insuficientes e destacou outros que seriam necessários para a comprovação dos fatos. Assim, conquanto a decisão de piso não tenha de fato inovado no enfrentamento do mérito original ou trazido novos fatos ou razões aos autos, a verdade é que, *in casu*, a não homologação da compensação foi feita a partir de despacho decisório eletrônico e na decisão de piso foram esclarecidas as balizas para a comprovação do direito, o que, parece-me, justifica a aceitação dos documentos apresentados, em linha com a construção jurisprudencial acima mencionada.

Feitas essas considerações, cumpre registrar que sob a alcunha de DOC 1. (fls. 188/392) a Recorrente juntou uma série de novos documentos, dos quais, ao meu ver, tem maior relevância para a análise do caso: o extrato da Declaração de importação n.º 13/0976797-3 (fls. 189/193), a fatura comercial n.º 86 (fls. 205/206), a fatura comercial n.º 88 (207/208), os contratos de câmbio às fls. 247/253 e 268/273, as “COMPROVAÇÕES DE EVENTOS” às fls. 263 e 364 e a ORDEM DE COMPRA n.º 4500255636 (fls. 384/391).

Pelos argumentos da Recorrente, denota-se que o indébito seria decorrência de apuração e recolhimento indevido da CIDE sobre um adiantamento efetuado ao fornecedor estrangeiro da mercadoria importada por meio da declaração de importação 13/0976797-3, mais especificamente, o tributo indevido teria sido calculado sobre adiantamento consubstanciado no contrato de câmbio n.º 110966301 (fls. 247/253, que já havia sido juntado na manifestação de inconformidade, às fls. 64/70).

Além disso, o outro contrato de câmbio apresentado demonstraria que o pagamento pelo bem importado foi feito em parcelas (etapas), conforme indicado nas “comprovações de eventos” acima citadas, seguindo o que foi estabelecido na ordem de compra n.º 4500255636.

Analisando esses documentos, concluo haver verossimilhança nas alegações da Recorrente, porém, entendo que há alguns pontos que ainda necessitam ser esclarecidos.

O primeiro deles é a base de cálculo utilizada. Acerca desse aspecto, a Recorrente afirma que (fls.173/174):

...a fim de desenvolver sua principal atividade econômica, qual seja a montagem de estruturas metálicas (CNAE n.º. 42.92-8-01), efetuou a **aquisição de produto “unidade hidráulica”, efetuando, no dia 17 de janeiro de 2013, o adiantamento do montante de R\$ 417.635,65 para o fornecedor do produto situado na Itália** (empresa FORES ENGINEERING), **conforme previsto no contrato de câmbio n.º. 110966301** (Doc. 03

¹ À guisa de exemplo, os acordãos n.º 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.559 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917781/2013-91

da manifestação de inconformidade) e demais documentos que instruem o presente recurso (Doc. 01).

[...]

13. Ocorre que, a empresa se equivocou ao calcular e recolher em relação à operação descrita acima, a CIDE (supostamente) incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior (Código n.º. 0422), no montante de R\$ 41.763,56, por meio do documento de arrecadação – DARF (Doc. 04 da manifestação de inconformidade).

14. Nesse sentido, a Autoridade Julgadora poderia ter verificado no racional do cálculo do imposto apurado (e recolhido) equivocadamente (Doc. 05 da manifestação de inconformidade), que o valor base (base de cálculo) utilizado para apuração do tributo (CIDE) à alíquota de 10% (dez por cento), foi o montante de R\$ 628.474,29 [sic], quantia essa correspondente ao valor da operação descrita no contrato de câmbio já referenciado.

[grifo nosso]

Ocorre que, conforme aponta o contrato de câmbio n.º 110966301, o valor da operação de câmbio em questão foi de R\$ 354.990,30, diferente, portanto, da base de cálculo empregada:

Dados da operação	
Cód. da moeda estrangeira EUR	Valor em moeda estrangeira 130.200,00 (Cento e trinta mil, duzentos euros)
Taxa cambial 2,726500000	Valor em moeda nacional R\$ 354.990,30 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos)

Nem mesmo o demonstrativo de cálculo apresentado (fls. 74) elucida essa diferença, já que, não obstante aponte os valores de R\$ 354.990,30 e R\$ 417.635,65, sendo esse último claramente a base de cálculo (BC) utilizada na apuração da CIDE, não há nada nessa tabela que explique peremptoriamente a diferença da BC para o valor da operação de câmbio. Cabendo apenas a conjectura de que haveria algum acréscimo ao valor do contrato de câmbio (IRRF na fonte, por exemplo) que não fora especificado.

Câmbio Contratado Em 17/01/2013 quinta-feira

Cliente	Vir.me bruto	Alíquota	M.E	Vir.R\$:
---------	--------------	----------	-----	----------

Fatura(s):

Techint Engenharia	130.200,00		EUR	354.990,30
EUR	153.176,47		VALOR R\$	417.635,65
ISS	3,00%		ISS	3,00%
COFINS	7,60%	* COFINS = D x V x Z		7,60%
PIS	1,65%	* PIS = C x V x Z		1,65%
CIDE	10%	CIDE = 10% S/ Ir Incidente		10%
Z	1,134986226	Z = 1+F / 1-C-D		1,134986226
ISS =	4.595,29		ISS =	R\$ 12.529,07
PIS =	2.868,58		PIS =	R\$ 7.821,18
COFINS =	13.212,84		COFINS =	R\$ 36.024,81
CIDE =	15.317,65		CIDE =	R\$ 41.763,56

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS DARF'S E DARM				
TRIBUTO	CÓDIGOS	DARF'S VLR.	APURAÇÃO	VENCIMENTO
CIDE - DARF	8741	R\$ 41.763,56	17/01/2013	15/02/2013

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.559 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917781/2013-91

Outro aspecto que demanda esclarecimento é a aparente incongruência entre o valor de algumas das parcelas pagas por meio dos contratos de câmbio apresentados e o valor da mercadoria importada que consta discriminado na Declaração de importação n.º 13/0976797-3, nas faturas comerciais n.º 86 e n.º 88 e na ORDEM DE COMPRA n.º 4500255636.

Como já mencionado, os documentos juntados apontam que o pagamento pelo bem importado teria sido feito em etapas (eventos), como indicam, por exemplo, a comprovação de eventos às fls. 364 e o contrato de câmbio n.º 000109351729 (fls. 268/273), que corresponderiam ao pagamento da primeira etapa e cujos trechos reproduzo abaixo:

EVENTOS CONTRATUAIS				
Eventos	Previsão	Real	Rev.	Observações
1º 10% Aceite da Ordem de Compra	08/09/2012	09/08/2012	0	10% ←
2º 30% Engenharia = Envio do primeiro lote para aprovação (35%). Aprovação do primeiro lote de documentos apresentados (35%). Apresentação do segundo e terceiro lote (10%). Certificação de todos os documentos da LD (20%).				10,5% 10,5% 3,00% 6,00%
3º 25% (Fabricação) 1º evento (65%) = Recebimento de Matéria prima. 2º Evento (8,75%) = Fabricação das Bases. 3º Evento (8,75%) = Fabricação dos Painéis. 4º Evento (7,5%) = Montagem Completa. 5º Evento (10%) = Acabamento/Pintura.				16,20% 2,15% 2,15% 2,00% 2,50%
4º 25% Contra entrega no Porto em Paranaguá.				25%
5º 10% Aprovação/Certificação do Data Book.				10%
SITUAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DA ORDEM DE COMPRA				
Data de Entrega Contratual	Data de Entrega Prevista	Data de Entrega Real		
07/03/2013 (EX WORKS)	07/03/2013 (EX WORKS)			
OBSERVAÇÕES GERAIS				
Evento de pagamento conforme item 5 do PC: 10% Contra o Aceite da Ordem de Compra: (EUR 93.300,00) Data para pagamento: 26/11/2012.				

Comprovação de eventos às fls. 364


Dados da Operação	
Código Moeda EUR	Valor em moeda estrangeira 93.300,00(NOVENTA E TRES MIL E TREZENTOS EUROS)
Taxa-Cambial 2,6914000000	Valor em moeda nacional 251.107,62(DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL CENTO E SETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS)

Contrato de câmbio às fls. 268/273

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.559 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917781/2013-91

Verifica-se que o pagamento de 93.300,00 € equivale a 10% do valor indicado na ordem de compra n.º 4500255636 (933.000,00 €, conforme demonstrado a seguir), não havendo qualquer divergência nesse caso:

ITEM	MATERIAL	SHORT TEXT DELIVERY DATE	MU	QTY	UNIT PRICE	TOTAL
10	6859-65-CT-002	Hydraulic wet unit HYDRAULIC UNIT INCLUDING RESERVOIR SECTION, ACCUMULATORS, PUMP SECTION, LEVEL GAUGES, LEVEL TRANSMITTERS, RELIEF VALVES, Ex Works Delivery date: 07.03.2013, quantity: 1 CJU Delivery address: Ponta do Poço S/M 83255-000 - Pontal do Paraná - Paraná - Brazil Observações: Acumuladores em Aço Carbono, com internos em níqueladas electrolíticas	SET	1	933.000,00	933.000,00
Total Order:						933.000,00

 TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A Ponta do Poço S/N 83255-000 Pontal do Paraná Brasil Phone: (11) 0753-3220 Fax:	PURCHASE ORDER		
	Number 4500255636	Rev 2	Page 1 / 15
Plant: OSX - PLATAFORMAS FIXAS	Date 13.08.2012		
177240-FORES ENGINEERING SRL 02178650400 VIA SECONDO CASADEI 12 FORLI 47122 Forli Italia Phone: 39 0543 789098 Fax: Mail: Paola.Bacchini@fores.it Contact: STEFANO	Purchaser: DOS SANTOS FERNAND Phone:55 (11) 2137-6257 Fax:55 (11) 3167-6235 tbrsqu@techint.com.br Incoterms: CIF-Port Paranaguá/FR Brazil Payment condition: 30 DAYS UPON DATE OF INVOICE		
Total Value: 933.000,00		Currency: Euro	

Porém, quando observamos o pagamento correspondente à segunda etapa, que é justamente aquela na qual a Recorrente reclama ter havido recolhimento indevido da CIDE, verificamos que a comprovação de eventos indica que houve pagamento no valor de 130.200,00 € e que este refere-se a 21% do contrato. Vejamos:

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.559 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917781/2013-91

EVENTOS CONTRATUAIS					
	Eventos	Previsão	Real	Rev.	Observações
1º	10% Aceite da Ordem de Compra	08/09/2012	09/08/2012	0	10%
2º	30% Engenharia = Envio do primeiro lote para aprovação (35%). Aprovação do primeiro lote de documentos apresentados (35%). Apresentação do segundo e terceiro lote (10%). Certificação de todos os documentos da LD (20%).	20/10/2012	03/12/2012	2	10,5% 10,5% 3,00% 6,00%
3º	25% (Fabricação) 1º evento (65%) = Recebimento de Matéria prima. 2º Evento (8,75%) = Fabricação das Bases. 3º Evento (8,75%) = Fabricação dos Painéis. 4º Evento (7,5%) = Montagem Completa. 5º Evento (10%) = Acabamento/Pintura.				16,20% 2,15% 2,15% 2,00% 2,50%
4º	25% Contra entrega no Porto em Paranaguá.				25%
5º	10% Aprovação/Certificação do Data Book.				10%
SITUAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DA ORDEM DE COMPRA					
	Data de Entrega Contratual	Data de Entrega Prevista		Data de Entrega Real	
	07/03/2013 (EX WORKS)	07/03/2013 (EX WORKS)			
OBSERVAÇÕES GERAIS					
Evento de pagamento conforme item 5.1 do PC: 21% de 30% Engenharia 10,5% Envio do primeiro lote para aprovação (35%) + 10,5% Aprovação do primeiro lote de documentos apresentados (35%): EUR 130.200,00 Data para pagamento: 17/01/2013.					

Comprovação de eventos às fls. 263

Dados da operação	
Cód. da moeda estrangeira EUR	Valor em moeda estrangeira 130.200,00 (Cento e trinta mil, duzentos euros)
Taxa cambial 2,726500000	Valor em moeda nacional R\$ 354.990,30 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos)

Contrato de câmbio às fls. 247/253

Ocorre que, se considerarmos essa porcentagem, os 130.200,00 € corresponderiam na verdade a 21% de 620.000,00 €. Logo, necessário que se esclareça o motivo da divergência ou mesmo se houve algum erro na juntada dos documentos.

Por fim, vale registrar que a Recorrente não realizou a juntada de excertos de seus livros contábeis referentes aos lançamentos desses pagamentos, da incorporação do bens importados ao seu ativo e da apuração da CIDE em janeiro de 2013.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.559 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.917781/2013-91

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Intime a Recorrente a esclarecer a composição da base de cálculo utilizada para apuração e recolhimento da CIDE, sobretudo a diferença entre o valor que consta no contrato de câmbio n.º 110966301 (R\$ 354.990,30) e aquele utilizado na apuração do tributo (R\$ 417.635,65);
- 2) Intime a Recorrente a prestar esclarecimento acerca do valor pago por meio do contrato de câmbio n.º 110966301 (130.200,00 €), uma vez que esse pagamento, segundo a comprovação de eventos às fls. 263, deveria corresponder a 21% do valor da ordem de compra n.º 4500255636 (933.000,00 €), mas, em verdade, corresponde a 21% de 620.000,00 €;
- 3) Intime a Recorrente a elaborar tabela indicando todos os contratos de câmbio e as comprovações de eventos que digam respeito à importação dos bens objeto da Declaração de importação n.º 13/0976797-3 (e por conseguinte das faturas comerciais n.º 86 e n.º 88 e na ordem de compra n.º 4500255636), contendo valores e a indicação das folhas em que tais contratos foram juntados ao processo, apresentado aqueles que eventualmente ainda não foram juntados aos autos;
- 4) Intime a Recorrente a juntar excertos de seus livros contábeis referentes aos lançamentos dos pagamentos referentes a: importação dos bens de que trata a Declaração de importação n.º 13/0976797-3, da incorporação destes ao seu ativo e da apuração da CIDE em janeiro de 2013;
- 5) Efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 6) Elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 7) Findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8) Encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato